



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Mensagem nº 005 /2019



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls
Gac
02

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 01/02/2019 HORA: 16:13

Autoria: Prefeito Municipal

PROTÓCOLO N°
00086/2019

Assunto: Reorganiza o Conselho Municipal
dos Direitos da Pessoa com Deficiência e
cria o Fundo Municipal Pessoa com

Cordeirópolis, 10 de FEVEREIRO de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente.

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei, que reorganiza o **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPD)** e cria o **Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência**, cujo objetivo precípua é submetê-lo à subida apreciação dessa singular **Casa legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores.

O assunto açambarcado pelo referendado Projeto é de alto teor social, uma vez que abrange no seu todo a reorganização do **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência** de Cordeirópolis, órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento subordinado a **Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social**, observado a composição paritária de seus membros, com o objetivo de assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos, sejam estes de caráter individual ou coletivo.

Procuramos discutir e analisar todos os quesitos inerentes à matéria, de maneira clara e objetiva, mesmo porque a matéria além de ser de altíssima relevância social, diz respeito a todos os poderes constituídos e, quando possível, esses, conjuntamente, devem apresentar caminhos possíveis para a melhor solução da questão. Assim, pois, como resultado, estamos submetendo a esse insigne **Poder Legislativo** o presente projeto de Lei.

Capítulo por capítulo, através de seus artigos, parágrafos, itens, alíneas, a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importante e singular assunto.

Assim sendo, solicitamos de todos os insignes Legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente lido, discutido e, finalmente, aprovado para Gaudio de toda a comunidade cordeiropolense.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado com urgência na devida forma regimental.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Mensagem n° 005 2019



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

60
CMG
Fis

continuação

fls. 07

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar à **Vossa Excelência**, bem como aos demais membros dessa singular **Casa Legislativa** os nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito municipal de Cordeirópolis

A
Excelentíssima Senhora
Vereadora Cássia de Moraes
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

PROTÓCOLO N°
00086/2019

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 01/02/2019

HORA: 16:13

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e cria o Fundo Municipal Pessoa com

CMC
08/02

Projeto de Lei nº 5

Reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e cria o Fundo Municipal Pessoa com Deficiência – (CMPD), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica reorganizado o **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, de sigla (CMPD), órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento, ligada a **Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social**, observado a composição paritária de seus membros, com o objetivo de assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos, sejam estes de caráter individual ou coletivo.

Art. 2º - Para efeito de esclarecimento desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015).

§ 1º - A avaliação da deficiência, quando necessária será de forma biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho das atividades e
- IV - a restrição da participação.

§ 2º - Ponderando os esclarecimentos postos acima é importante salientar que a deficiência deve ser considerada como uma condição inerente à pessoa, portanto torna-se obrigatório para o pleno exercício de cidadania da pessoa com deficiência a adaptação do meio às necessidades constatadas e não o inverso.

Capítulo II

Das Atribuições e Competências

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Projeto de Lei n°

2019



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

MS
CMC
08/01

continuação

fls. 02

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - Elaborar planos, programas e projetos voltados para uma política municipal de inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e de caráter legislativo;

II - Zelar pela efetivação, eficácia e comprometimento de uma política pública de inclusão de qualidade de vida para a pessoa com deficiência em todas as esferas sociais;

III - Acompanhar e avaliar o planejamento e a execução das políticas de acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, urbanismo, lazer, desporto e outras relacionadas à pessoa com deficiência;

IV - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, apontando as modificações necessárias à obtenção da política municipal de inclusão da pessoa com deficiência;

V - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - Propor e acompanhar a criação e o desenvolvimento de grupos de estudo, pesquisa, programas, projetos e demais atividades que visem melhorar a qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII - Propor, elaborar e incentivar campanhas e, prioritariamente ações de prevenção e combate à intercorrência médica na hora do parto, para que o nascituro tenha direito a uma vida saudável e plena;

VIII - Incentivar, garantir e monitorar o acesso aos projetos, programas e atividades que estão em vigência ou serão implantados no município de forma acessível, igualitária e indistinta às pessoas com deficiência;

IX - Acompanhar, monitorar e fiscalizar mediante relatórios bimestrais ou semestrais, o andamento, desenvolvimento e a conclusão de campanhas, projetos e demais atividades que visem primordialmente levar à pessoa com deficiência à busca pelo conhecimento e empoderamento de seus direitos;

X - Exportar dentro dos limites de sua atuação, suas sugestões e visão, enquanto órgão deliberativo, acerca das seguintes áreas: administrativa, de condução de trabalhos de prevenção, habilitação e reabilitação social de entidade pública ou privada, quando houver notificação de irregularidade, expedindo quando julgar cabível notificação legal ao representante da entidade.

Parágrafo único - Caberá às Entidades, ao Poder Público e à sociedade, assegurar as pessoas com deficiência, o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, trabalho, desporto, turismo, lazer, previdência social, assistência social, transporte, desenho universal, edificação pública, habitação, cultura, amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Projeto de Lei n°

2019



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIS
CMC

09/06/2019

continuação

fls. 03

XI - Avaliar e monitorar através de relatórios mensais o atendimento oferecido à pessoa com deficiência em programas, projetos e tratamentos, seja, estes gerais ou específicos, visando acima de tudo a garantia e efetivação no cumprimento de seus direitos e respeitando assim a legislação em vigor, em como sua plena adequação.

§ 1º - A presente Lei considera-se programas e projetos gerais aqueles que abrangem atividades que englobam todos os tipos deficiências em suas atividades.

§ 2º - Entende-se por programas e projetos específicos aqueles voltados para um determinado grupo de pessoa com um determinado tipo de deficiência; física, visual, auditiva, mental e intelectual.

Parágrafo único – A inclusão da pessoa com deficiência em tais programas e projetos deverá ser feita por critérios que serão estabelecidos por comissão composta por:

I - Profissionais especializados e capacitados nas respectivas deficiências abrangidas e;

II - Familiares com um vínculo de convivência diária com a pessoa com deficiência atendida.

Capítulo III

Da Composição e Outras Providências

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto 24 membros titulares e suplentes, de forma paritária, sendo estes nomeados e empossados pelo prefeito municipal em exercício.

Art. 5º - A composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência dar-se-á da seguinte forma:

a) Poder Público:

- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

b) - Prestador de Serviços

- 2 - Representantes das instituições que atuam com pessoas com deficiência.

c) - Usuários

- 4 - Representantes de usuários - pessoas com deficiência.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Projeto de Lei n°

2019



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIs
CMC

0807a

continuação

fls. 04

§ 1º - É recomendável que entre os representantes de usuários de pessoas com deficiência tenha diferentes tipos de deficiência.

§ 2º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou ainda em definitivo em caso de vacância da titularidade.

§ 3º - Todos os respectivos cargos eleitos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão eleitos entre seus pares.

§ 4º - O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de 03 (três anos), sendo permitida a recondução por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Art. 6º - As atribuições assumidas pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu cumprimento será considerado como de suma importância para o município.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído das seguintes atribuições:

- I - presidente;
- II - vice-presidente;
- III - primeiro e segundo secretário
- IV - primeiro e segundo tesoureiro.

Art. 8º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas sem justificativa. Esta deverá ser apresentada de acordo com as normas contidas no regimento interno do conselho;

- III - apresentar renúncia ao conselho, a qual deverá ser apresentada e lida em sessão extraordinária convocada previamente por seus membros para tal ato;

- IV - apresentar incompatibilidade no exercício de suas funções;

- V - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de um crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, mediante procedimento iniciado por provocação de um integrante do conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Projeto de Lei n°

2019



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls
CMC

0608
a

continuação

fls. 05

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de propor e avaliar atividades e políticas públicas que estão ou serão implementadas no município, para a pessoa com deficiência, garantindo a ampla divulgação das atividades e demais eventos a serem realizados.

§ 1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em até noventa dias após a eleição deliberação e à delegação das atribuições dada aos membros pertencentes à comissão da conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º - A conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência será composta por uma comissão paritária que será deliberada e eleita entre e pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em reunião ordinária, que será convocada, com pelo menos seis meses de antecedência a data em que ocorrerá a conferência. Essa reunião ordinária será convocada pelo presidente do conselho, sendo o mesmo quem exporá as atribuições que deverão ser assumidas pelos membros da comissão eleita e sendo assim tais membros também elaborarão e aprovarão seu regimento interno.

§ 3º - A comissão eleita será responsável pela elaboração, organização, encaminhamento e deliberação das propostas sugeridas durante a conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência, bem como, pelo acampamento, exposição e resolutividade tanto das propostas avindas das pré-conferências que serão realizadas nos meses antecedentes à realização da conferência, quanto das decisões tomadas ao término da mesma.

Parágrafo único – Todas as deliberações e encaminhamentos relacionados à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverão ser tomados em reunião do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, para tanto o conselho deverá comparecer na reunião convocada e estando a maioria simples de seus conselheiros as deliberações e demais providências poderão ser aprovadas.

Art. 10 - Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I - avaliar a situação da política pública de atendimento à pessoa com deficiência;
- II- fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência, no biênio subsequente ao de sua realização;
- III- avaliar e retomar as decisões administrativas do conselho municipal da pessoa com deficiência quando provocada;
- IV - aprovar seu regimento interno;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Projeto de Lei nº

2019



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis
CMC

0209

continuação

fls. 06

V - Terminada a realização da Conferencia, o Conselho deverá divulgar publicamente no máximo em trinta (30) dias, as resoluções, moções, manifestações, textos e demais resultados que este der origem.

Art. 11 - Esta lei será regulamentada pelo **Poder Executivo**, no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Capítulo IV

Dos Recursos Financeiros

Art. 12 - A Prefeitura Municipal consignará no Plano Plurianual (PPA), Leis de Diretrizes do Orçamento (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), as verbas necessárias para o desenvolvimento dos programas e projetos voltados a Pessoa com Deficiência.

Art. 13 - Fica instituído o **Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Cordeirópolis.

Art. 14 - Cabe a **Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social**, a gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, sob a orientação, deliberação e controle do **Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência**.

Art. 15 - O **Poder Executivo Municipal** assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 16 - O **Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência** será constituído das seguintes receitas:

I – Dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, e as transferências e repasse da União e do Estado representados por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta bem como de seus fundos;

II – Recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais e internacionais para execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência;

III – Valores provenientes de multas decorrentes de ações de trânsito, coletivas ou de infrações administrativas e criminais por violação de direitos da pessoa com deficiência;

IV – Clausulas pecuniárias devidamente cumpridas, resultantes de transações penais e suspensões condicionais do processo, proposta pelo Ministério Público, revertidas para o Fundo;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
08/10

Fls
CMC

Projeto de Lei nº 2019

continuação

fls. 07

V – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI – As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto de Renda;

VII - Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas, jurídicas, públicas e privadas;

VIII - Outros recursos que porventura lhe forem destinados;

Art. 17 - Saldos financeiros do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, constantes no balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo;

Art. 18 - Os programas, projetos, e planos do Conselho serão também custeados pro dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, a ser regulamentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Capítulo IV

Das Disposições e Transitórias

Art. 19 - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos far-se-á pelo Prefeito, a partir da sua regulamentação obedecida a origem das indicações.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a Lei Municipal nº 2471 de 21 de dezembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de
Distrito e 72 do Município

de 2019, 121 do


José Adinan Ortolan

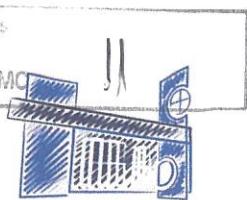
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS (ART. 176). A SER REALIZADA
NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2019.

Cordeirópolis, 01/fevereiro/2019

VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

Lido na sessão de 05/02/2019

VER. CLEVERTON NUNES MENEZES
1º SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 06/02/2019

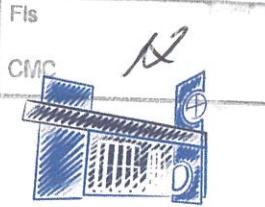
VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 016/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 05/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CRIA O FUNDO MUNICIPAL PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, o referido projeto de lei pretende reorganizar o Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência e cria o Fundo Municipal Pessoa com Deficiência (CMPD), no Município de Cordeirópolis.

Nas suas razões, o proponente justifica que o referido conselho, é órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento que tem por objetivo assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos, sejam estes em caráter individual ou coletivo e será vinculado à Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

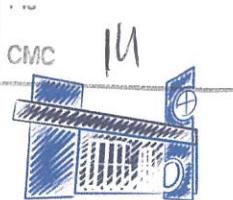
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre o criação de cargos na Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos do art. 49, II da LOMA:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

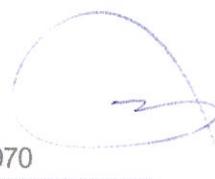
(...)

(destacado)

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a reorganização do Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência e cria o Fundo Municipal Pessoa com Deficiência (CMPD), no Município de Cordeirópolis.

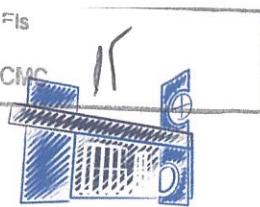




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com isso, o referido conselho irá contribuir para auxiliar o Poder Executivo a aplicar as Políticas Públicas necessárias quanto ao assunto abarcado no referido projeto de lei.

Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMC:

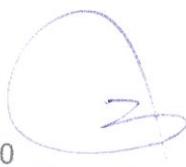
Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

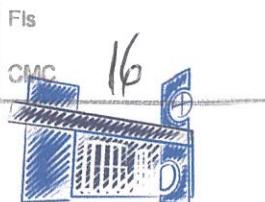
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mais, o Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência será um órgão deliberativo, colegiado e de natureza controladora, que será vinculado à Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social, o que segue as bases primitivas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015.

Quanto a criação do Fundo Municipal Pessoa com Deficiência, cumpre destacar que seu objetivo é ter uma forma de alocação das receitas públicas, para destiná-las ao fomento das atividades correlatas.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.





A Lei Federal nº 4.320/64 especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais.

Prevê o artigo 71 que “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

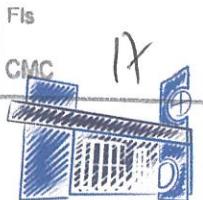
Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados por meio da proposição em que se busca a autorização legislativa para a sua instituição.

O artigo 72 da Lei nº 4.320/64 prevê que “A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.”

O artigo 73, por sua vez, estabelece: “Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.”

Tal é orientação dada pelo artigo 4º, § 3º, do Projeto de Lei nº 049/2017, o qual já obriga a manutenção dos saldos financeiros positivos de um exercício para o próximo, de modo a manter, permanentemente, a operacionalidade do fundo especial.

Por fim, o artigo 74 da Lei nº 4.320/64 consigna que “A lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”



Da análise da proposta, não se observa a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto.

Por fim, o IGAM, na Orientação Técnica nº 21.770/2017, corretamente alertou que a criação de fundo municipal deve estar prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, uma vez que "todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias".

Por fim, verifica-se no Projeto de Lei em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários para criação de um conselho municipal, bem como a criação de fundo municipal a nutrir os interesses correlatos.

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 05/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 18 de Fevereiro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTOCOLO Nº 00154/2019
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 18/02/2019 HORA: 11:36
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 5/2019 Reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e cria o

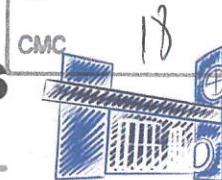
dis/SP - CEP 13490-970



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



* VISTA*

Em **18/02/2019**, abro vista deste processo à
Comissão de Justiça e Redação, nos termos do
artigo 110 do Regimento Interno.

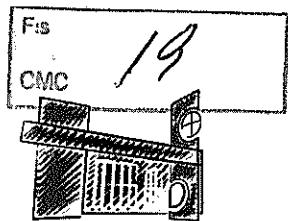

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 05, de 01 de fevereiro de 2019.

Autor: Executivo Municipal

Assunto: "Reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e cria o fundo Municipal de Pessoa com Deficiência- (CMPD), conforme específica".

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 35 e art. 67, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo, e tem por finalidade assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos, sejam estes em caráter individual ou coletivo e será vinculado à Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social.

O proponente justifica que a medida se faz necessária em razão do referido conselho ser um órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento.

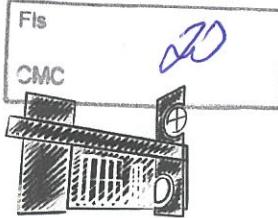
Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 016/19 às fls. 12/17 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do Município.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 01 de março de 2019.


Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT


Cleverton Nunes Menezes

Vereador - MDB


José Geraldo Botion

Vereador - PSDB

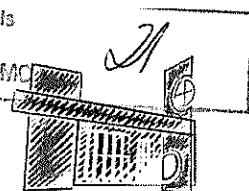
PROTOCOLO Nº
00241/2019
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 07/03/2019 HORA: 10:14
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 5/2019 Reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e cria o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 07/03/2019

CORDEIRÓPOLIS, 07/Março/2019

Cássia de Moraes
VER. CÁSSIA DE MORAES

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 05/2019 – APROVADO

5ª Sessão Ordinária (07/03/2019)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 07 de março de 2019.

Cássia de Moraes

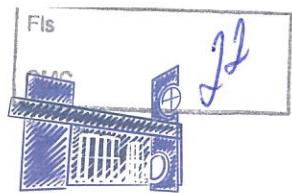
Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3411

Reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e cria o Fundo Municipal Pessoa com Deficiência - (CMPD), conforme específica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º - Fica reorganizado o **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, de sigla (CMPD), órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento, ligada a **Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social**, observado a composição paritária de seus membros, com o objetivo de assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos, sejam estes de caráter individual ou coletivo.

Art. 2º - Para efeito de esclarecimento desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015).

§ 1º - A avaliação da deficiência, quando necessária será de forma biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho das atividades e
- IV - a restrição da participação.

§ 2º - Ponderando os esclarecimentos postos acima é importante salientar que a deficiência deve ser considerada como uma condição inerente à pessoa, portanto torna-se obrigatório para o pleno exercício de cidadania da pessoa com deficiência a adaptação do meio às necessidades constatadas e não o inverso.

Capítulo II Das Atribuições e Competências

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - Elaborar planos, programas e projetos voltados para uma política municipal de inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e de caráter legislativo;

II - Zelar pela efetivação, eficácia e comprometimento de uma política pública de inclusão de qualidade de vida para a pessoa com deficiência em todas as esferas sociais;

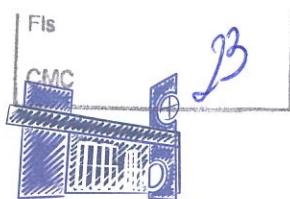
III - Acompanhar e avaliar o planejamento e a execução das políticas de acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, urbanismo, lazer, desporto e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



outras relacionadas à pessoa com deficiência;

IV - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, apontando as modificações necessárias à obtenção da política municipal de inclusão da pessoa com deficiência;

V - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - Propor e acompanhar a criação e o desenvolvimento de grupos de estudo, pesquisa, programas, projetos e demais atividades que visem melhorar a qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII - Propor, elaborar e incentivar campanhas e, prioritariamente ações de prevenção e combate à intercorrência médica na hora do parto, para que o nascituro tenha direito a uma vida saudável e plena;

VIII - Incentivar, garantir e monitorar o acesso aos projetos, programas e atividades que estão em vigência ou serão implantados no município de forma acessível, igualitária e indistinta às pessoas com deficiência;

IX - Acompanhar, monitorar e fiscalizar mediante relatórios bimestrais ou semestrais, o andamento, desenvolvimento e a conclusão de campanhas, projetos e demais atividades que visem primordialmente levar à pessoa com deficiência à busca pelo conhecimento e empoderamento de seus direitos;

X - Expor dentro dos limites de sua atuação, suas sugestões e visão, enquanto órgão deliberativo, acerca das seguintes áreas: administrativa, de condução de trabalhos de prevenção, habilitação e reabilitação social de entidade pública ou privada, quando houver notificação de irregularidade, expedindo quando julgar cabível notificação legal ao representante da entidade.

Parágrafo único - Caberá às Entidades, ao Poder Público e a sociedade, assegurar as pessoas com deficiência, o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, a saúde, trabalho, desporto, turismo, lazer, previdência social, assistência social, transporte, desenho universal, edificação pública, habitação, cultura, amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

XI - Avaliar e monitorar através de relatórios mensais o atendimento oferecido à pessoa com deficiência em programas, projetos e tratamentos, seja, estes gerais ou específicos, visando acima de tudo a garantia e efetivação no cumprimento de seus direitos e respeitando assim a legislação em vigor, em como sua plena adequação.

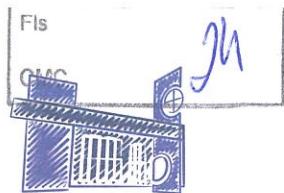
§ 1º - A presente Lei considera-se programas e projetos gerais aqueles que abrangem atividades que englobam todos os tipos deficiências em suas atividades.

§ 2º - Entende-se por programas e projetos específicos aqueles voltados para um determinado grupo de pessoa com um determinado tipo de deficiência; física, visual, auditiva, mental e intelectual.

Parágrafo único - A inclusão da pessoa com deficiência em tais programas e projetos deverá ser feita por critérios que serão estabelecidos por comissão composta por:

I - profissionais especializados e capacitados nas respectivas deficiências abrangidas e;

II - familiares com um vínculo de convivência diário com a pessoa com deficiência atendida.



Capítulo III Da Composição e Outras Providências

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 24 membros titulares e suplentes, de forma paritária, sendo estes nomeados e empossados pelo prefeito municipal em exercício.

Art. 5º - A composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência dar-se-á da seguinte forma:

a) Poder Público:

- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

b) - Prestador de Serviços

- 2 - Representantes das instituições que atuam com pessoas com deficiência.

c) - Usuários

- 4 - Representantes de usuários - pessoas com deficiência.

§ 1º - É recomendável que entre os representantes de usuários de pessoas com deficiência tenha diferentes tipos de deficiência.

§ 2º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou ainda em definitivo em caso de vacância da titularidade.

§ 3º - Todos os respectivos cargos eleitos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão eleitos entre seus pares.

§ 4º - O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de 03 (três anos), sendo permitida a recondução por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Art. 6º - As atribuições assumidas pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu cumprimento será considerado como de suma importância para o município.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído das seguintes atribuições:

- I - presidente;
- II - vice-presidente;
- III - primeiro e segundo secretário

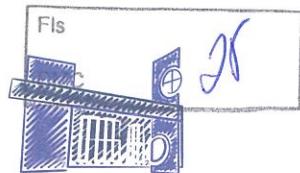




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - primeiro e segundo tesoureiro.

Art. 8º - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas sem justificativa. Esta deverá ser apresentada de acordo com as normas contidas no regimento interno do conselho;

III - apresentar renúncia ao conselho, a qual deverá ser apresentada e lida em sessão extraordinária convocada previamente por seus membros para tal ato;

IV - apresentar incompatibilidade no exercício de suas funções;

V - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de um crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, mediante procedimento iniciado por provocação de um integrante do conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de propor e avaliar atividades e políticas públicas que estão ou serão implementadas no município, para a pessoa com deficiência, garantindo a ampla divulgação das atividades e demais eventos a serem realizados.

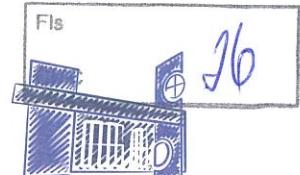
§ 1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em até noventa dias após a eleição deliberação e à delegação das atribuições dada aos membros pertencentes à comissão da conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º - A conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência será composta por uma comissão paritária que será deliberada e eleita entre e pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em reunião ordinária, que será convocada, com pelo menos seis meses de antecedência a data em que ocorrerá a conferência. Essa reunião ordinária será convocada pelo presidente do conselho, sendo o mesmo quem exporá as atribuições que deverão ser assumidas pelos membros da comissão eleita e sendo assim tais membros também elaborarão e aprovarão seu regimento interno.

§ 3º - A comissão eleita será responsável pela elaboração, organização, encaminhamento e deliberação das propostas sugeridas durante a conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência, bem como, pelo acampamento, exposição e resolutividade tanto das propostas avindas das pré-conferências que serão realizadas nos meses antecedentes à realização da conferência, quanto das decisões tomadas ao término da mesma.

Parágrafo único - Todas as deliberações e encaminhamentos relacionados à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverão ser tomados em reunião do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, para tanto o conselho deverá comparecer na reunião convocada e estando a maioria simples de seus conselheiros as deliberações e demais providências poderão ser aprovadas.

Art. 10 - Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:



I - avaliar a situação da política pública de atendimento à pessoa com deficiência;

II- fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência, no biênio subsequente ao de sua realização;

III- avaliar e retomar as decisões administrativas do conselho municipal da pessoa com deficiência quando provocada;

IV - aprovar seu regimento interno;

V - Terminada a realização da Conferencia, o Conselho deverá divulgar publicamente no máximo em trinta (30) dias, as resoluções, moções, manifestações, textos e demais resultados que este der origem

Art. 11 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Capítulo IV Dos Recursos Financeiros

Art. 12 - A Prefeitura Municipal consignará no Plano Plurianual (PPA), Leis de Diretrizes do Orçamento (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), as verbas necessárias para o desenvolvimento dos programas e projetos voltados a Pessoa com Deficiência.

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados á Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Cordeirópolis.

Art. 14 - Cabe a Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social, a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sob a orientação, deliberação e controle do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 16 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído das seguintes receitas:

I – dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, e as transferências e repasse da União e do Estado representados por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta bem como de seus fundos;

II – recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais e internacionais, para execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência;

III – valores provenientes de multas decorrentes de ações de trânsito, coletivas ou de infrações administrativas e criminais por violação de direitos da pessoa com deficiência;

IV – clausulas pecuniárias devidamente cumpridas, resultantes de transações penais e suspensões condicionais do processo, proposta pelo Ministério Público, revertidas para o Fundo;

V – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI – As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto de Renda;

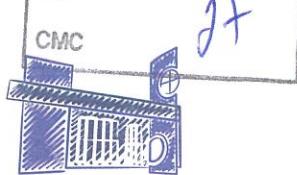




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



VII - Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas, jurídicas, públicas e privadas;

VIII - Outros recursos que porventura lhe forem destinados;

Art. 17 - Saldos financeiros do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, constantes no balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo;

Art. 18 - Os programas, projetos, e planos do Conselho serão também custeados pro dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, a ser regulamentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Capítulo V Das Disposições e Transitórias

Art. 19 - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos far-se-á pelo Prefeito, a partir da sua regulamentação obedecida a origem das indicações.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a Lei Municipal nº 2471, de 21 de dezembro de 2007.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 13 de março de 2019.

Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Cleverton Nunes Menezes
1º Secretário

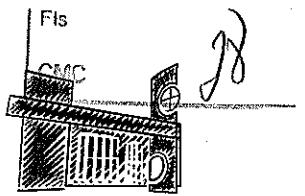
Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 34/2019 - CMC

Cordeirópolis, 13 de março de 2019.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3411, proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº 5/2019, de sua autoria, que Reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e cria o Fundo Municipal Pessoa com Deficiência - (CMPD), conforme específica, na 5^a sessão ordinária, realizada no dia 7 de março.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cássia de Moraes
- Presidente -

RECEBI

19/03/19
Camila F.

*A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP*

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



Estado de São Paulo

FIs
CMC

22

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: PG-101748/2019

Consulte o andamento da solicitação através deste número: 5c9125bbaff7a3297430ca33

Data de Abertura	19/03/2019 às 14:24	Protocolado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3411, relativo à: Aprovação de Projeto de Lei nº 5/2019 que reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e cria o Fundo Municipal Pessoa com Deficiência- (CMPD) , conforme ofício de nº 34/2019 - CMC.		

Amanda Fernandes

Amanda Fernandes
(Protocolado por)

Câmara Municipal de Cordeirópolis
(Requerente)

Data e hora da emissão: 19/03/2019 às 14:27:02



Estado de São Paulo

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Fis
CMC

30

Folha de Rosto do Processo

Nº do Processo: PR-1060/2019

Data de Abertura	19/03/2019 às 14:25	Autuado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3411, relativo à: Aprovação de Projeto de Lei nº 5/2019 que reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e cria o Fundo Municipal Pessoa com Deficiência- (CMPD) , conforme ofício de nº 34/2019 - CMC.		





Ofício nº. 047/2019.

Cordeirópolis, 08 de abril de 2019.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei Municipal nº 3.125, de 19.03.2019**, que reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e cria o Fundo Municipal Pessoa com Deficiência – (CMPD), conforme específica; **Lei Municipal nº 3.126, de 26.03.2019**, que dá nova recação ao parágrafo único do artigo 29 da Lei Municipal nº 3.101, de 14 de agosto de 2018, que institui o Sistema de Gestão Sustentável e regulamenta credenciamento de serviços de disposição, transporte e destinação final de resíduos volumosos, (*Disk Entulho*) no município de Cordeirópolis SP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/02 e dá outras providencias, conforme específica; e, **Lei Complementar nº 272, de 29.03.2019**, que autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 440 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com lotes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providencias, para ciência e providencias que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

A

Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROTOCOLO Nº
047/2019

DATA: 10/04/2019 HORA: 10:28

Autoria: Secretaria Municipal de
Administração

Assunto: Em anexo a Lei Municipal nº 3125
de 19/03/2019, a Lei Municipal nº 3.126 de
26/03/2019 e a Lei Complementar nº 272 de

Stocco, 35 - Centro, Cordeirópolis - SP, 13490-000
cordeiropolis.sp.gov.br CNPJ: 44.660.272/0001-93



Lei nº 3.125
de 19 março de 2019.

Reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e cria o Fundo Municipal Pessoa com Deficiência – (CMPD), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º - Fica reorganizado o **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, de sigla (CMPD), órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento, ligada a **Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social**, observado a composição paritária de seus membros, com o objetivo de assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos, sejam estes de caráter individual ou coletivo.

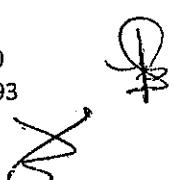
Art. 2º - Para efeito de esclarecimento desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015).

§ 1º - A avaliação da deficiência, quando necessária será de forma biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho das atividades e
- IV - a restrição da participação.

§ 2º - Ponderando os esclarecimentos postos acima é importante salientar que a deficiência deve ser considerada como uma condição inerente à pessoa, portanto torna-se obrigatório para o pleno exercício de cidadania da pessoa com deficiência a adaptação do meio às necessidades constatadas e não o inverso.

continua





Capítulo II
Das Atribuições e Competências

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - Elaborar planos, programas e projetos voltados para uma política municipal de inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e de caráter legislativo;

II - Zelar pela efetivação, eficácia e comprometimento de uma política pública de inclusão de qualidade de vida para a pessoa com deficiência em todas as esferas sociais;

III - Acompanhar e avaliar o planejamento e a execução das políticas de acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, urbanismo, lazer, desporto e outras relacionadas à pessoa com deficiência;

IV - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, apontando as modificações necessárias à obtenção da política municipal de inclusão da pessoa com deficiência;

V - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - Propor e acompanhar a criação e o desenvolvimento de grupos de estudo, pesquisa, programas, projetos e demais atividades que visem melhorar a qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII - Propor, elaborar e incentivar campanhas e, prioritariamente ações de prevenção e combate à intercorrência médica na hora do parto, para que o nascituro tenha direito a uma vida saudável e plena;

VIII - Incentivar, garantir e monitorar o acesso aos projetos, programas e atividades que estão em vigência ou serão implantados no município de forma acessível, igualitária e indistinta às pessoas com deficiência;

IX - Acompanhar, monitorar e fiscalizar mediante relatórios bimestrais ou semestrais, o andamento, desenvolvimento e a conclusão de campanhas, projetos e demais atividades que visem primordialmente levar à pessoa com deficiência à busca pelo conhecimento e empoderamento de seus direitos;

X - Expor dentro dos limites de sua atuação, suas sugestões e visão, enquanto órgão deliberativo, acerca das seguintes áreas: administrativa, de condução de trabalhos de prevenção, habilitação e reabilitação social de entidade pública ou privada, quando houver notificação de irregularidade, expedindo quando julgar cabível notificação legal ao representante da entidade.

continua





Parágrafo único - Caberá às Entidades, ao Poder Público e a sociedade, assegurar as pessoas com deficiência, o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, a saúde, trabalho, desporto, turismo, lazer, previdência social, assistência social, transporte, desenho universal, edificação pública, habitação, cultura, amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

XI - Avaliar e monitorar através de relatórios mensais o atendimento oferecido à pessoa com deficiência em programas, projetos e tratamentos, seja, estes gerais ou específicos, visando acima de tudo a garantia e efetivação no cumprimento de seus direitos e respeitando assim a legislação em vigor, em como sua plena adequação.

§ 1º - A presente Lei considera-se programas e projetos gerais aqueles que abrangem atividades que englobam todos os tipos deficiências em suas atividades.

§ 2º - Entende-se por programas e projetos específicos aqueles voltados para um determinado grupo de pessoa com um determinado tipo de deficiência; física, visual, auditiva, mental e intelectual.

Parágrafo único – A inclusão da pessoa com deficiência em tais programas e projetos deverá ser feita por critérios que serão estabelecidos por comissão composta por:

I - profissionais especializados e capacitados nas respectivas deficiências abrangidas e;

II - familiares com um vínculo de convivência diário com a pessoa com deficiência atendida.

Capítulo III Da Composição e Outras Providências

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 24 membros titulares e suplentes, de forma paritária, sendo estes nomeados e empossados pelo prefeito municipal em exercício.

Art. 5º - A composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência dar-se-á da seguinte forma:

continua





Poder Público:

- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

- Prestador de Serviços

- 2 - Representantes das instituições que atuam com pessoas com deficiência.

- Usuários

- 4 - Representantes de usuários - pessoas com deficiência.

§ 1º - É recomendável que entre os representantes de usuários de pessoas com deficiência tenha diferentes tipos de deficiência.

§ 2º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou ainda em definitivo em caso de vacância da titularidade.

§ 3º - Todos os respectivos cargos eleitos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão eleitos entre seus pares.

§ 4º - O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de 03 (três anos), sendo permitida a recondução por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Art. 6º - As atribuições assumidas pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu cumprimento será considerado como de suma importância para o município.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído das seguintes atribuições:

- I - presidente;
- II - vice-presidente;
- III - primeiro e segundo secretário
- IV - primeiro e segundo tesoureiro.

Art. 8º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

continua





II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas sem justificativa. Esta deverá ser apresentada de acordo com as normas contidas no regimento interno do conselho;

III - apresentar renúncia ao conselho, a qual deverá ser apresentada e lida em sessão extraordinária convocada previamente por seus membros para tal ato;

IV - apresentar incompatibilidade no exercício de suas funções;

V - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de um crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, mediante procedimento iniciado por provocação de um integrante do conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de propor e avaliar atividades e políticas públicas que estão ou serão implementadas no município, para a pessoa com deficiência, garantindo a ampla divulgação das atividades e demais eventos a serem realizados.

§ 1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em até noventa dias após a eleição deliberação e à delegação das atribuições dada aos membros pertencentes à comissão da conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º - A conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência será composta por uma comissão paritária que será deliberada e eleita entre e pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em reunião ordinária, que será convocada, com pelo menos seis meses de antecedência a data em que ocorrerá a conferência. Essa reunião ordinária será convocada pelo presidente do conselho, sendo o mesmo quem exporá as atribuições que deverão ser assumidas pelos membros da comissão eleita e sendo assim tais membros também elaborarão e aprovarão seu regimento interno.

§ 3º - A comissão eleita será responsável pela elaboração, organização, encaminhamento e deliberação das propostas sugeridas durante a conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência, bem como, pelo acampamento, exposição e resolutividade tanto das propostas avindas das pré-conferências que serão realizadas nos meses antecedentes à realização da conferência, quanto das decisões tomadas ao término da mesma.

continua





Parágrafo único – Todas as deliberações e encaminhamentos relacionados à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverão ser tomados em reunião do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, para tanto o conselho deverá comparecer na reunião convocada e estando a maioria simples de seus conselheiros as deliberações e demais providencias poderão ser aprovadas.

Art. 10 - Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I - avaliar a situação da política pública de atendimento à pessoa com deficiência;
- II- fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência, no biênio subsequente ao de sua realização;
- III- avaliar e retomar as decisões administrativas do conselho municipal da pessoa com deficiência quando provocada;
- IV - aprovar seu regimento interno;
- V - Terminada a realização da Conferência, o Conselho deverá divulgar publicamente no máximo em trinta (30) dias, as resoluções, moções, manifestações, textos e demais resultados que este der origem.

Art. 11 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Capítulo IV **Dos Recursos Financeiros**

Art. 12 - A Prefeitura Municipal consignará no Plano Plurianual (PPA), Leis de Diretrizes do Orçamento (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), as verbas necessárias para o desenvolvimento dos programas e projetos voltados a Pessoa com Deficiência.

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Cordeirópolis.

Art. 14 - Cabe a Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social, a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sob a orientação, deliberação e controle do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

continua





Art. 16 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído das seguintes receitas:

I – dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, e as transferências e repasse da União e do Estado representados por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta bem como de seus fundos;

II – recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais e internacionais, para execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência;

III – valores provenientes de multas decorrentes de ações de trânsito, coletivas ou de infrações administrativas e criminais por violação de direitos da pessoa com deficiência;

IV – clausulas pecuniárias devidamente cumpridas, resultantes de transações penais e suspensões condicionais do processo, proposta pelo Ministério Pùblico, revertidas para o Fundo;

V – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI – As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto de Renda;

VII - Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas, jurídicas, públicas e privadas;

VIII - Outros recursos que porventura lhe forem destinados;

Art. 17 - Saldos financeiros do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, constantes no balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo;

Art. 18 - Os programas, projetos, e planos do Conselho serão também custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, a ser regulamentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

continua

9



Capítulo V
Das Disposições e Transitórias

Art. 19 - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos far-se-á pelo Prefeito, a partir da sua regulamentação obedecida a origem das indicações.

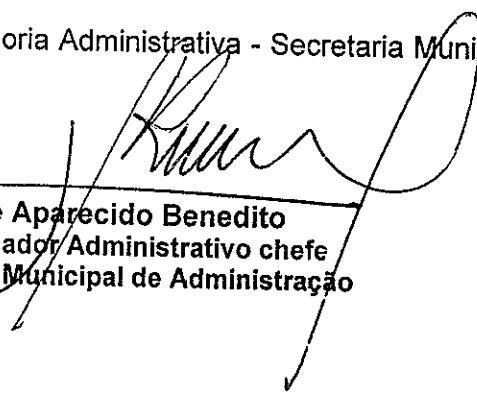
Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a Lei Municipal nº 2471, de 21 de dezembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de março de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Michele Cristina Baccochina de Sousa
Secretaria Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 19 de março de 2019.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 3.125 de 19 março de 2019

Reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e cria o Fundo Municipal Pessoa com Deficiência – (CMPPD), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º - Fica reorganizado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de sigla (CMPPD), órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento, ligada a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social, observado a composição paritária de seus membros, com o objetivo de assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos, sejam estes de caráter individual ou coletivo.

Art. 2º - Para efeito de esclarecimento desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015).

1º - A avaliação da deficiência, quando necessária será de forma biopsicossocial, realizada por equipe multidisciplinar e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho das atividades e
- IV - a restrição da participação.

§ 2º - Ponderando os esclarecimentos postos acima é importante salientar que a deficiência deve ser considerada como uma condição inerente à pessoa, portanto torna-se obrigatório para o pleno exercício de cidadania da pessoa com deficiência a adaptação do meio às necessidades constatadas e não o inverso.

Capítulo II
Das Atribuições e Competências

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I - Elaborar planos, programas e projetos voltados para uma política municipal de inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e de caráter legislativo;
- II - Zelar pela efetivação, eficiácia e comprometimento de uma política pública de inclusão de qualidade de vida para a pessoa com deficiência em todas as esferas sociais;
- III - Acompanhar e avaliar o planejamento e a execução das políticas de acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, urbanismo, lazer, desporto e outras relacionadas à pessoa com deficiência;
- IV - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, apontando as modificações necessárias à obtenção da política municipal de inclusão da pessoa com deficiência;
- V - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VI - Propor e acompanhar a criação e o desenvolvimento de grupos de estudo, pesquisa, programas, projetos e demais atividades que visem melhorar a qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- VII - Propor, elaborar e incentivar campanhas e, prioritariamente ações de prevenção e combate à intercorrência médica na hora do parto, para que o nascituro tenha direito a uma vida saudável e plena;
- VIII - Incentivar, garantir e monitorar o acesso aos projetos, programas e atividades que estão em vigência ou já implantados no município de forma acessível, igualitária e indistinta às pessoas com deficiência;
- IX - Acompanhar, monitorar e fiscalizar mediante relatórios bimestrais ou semestrais, o andamento, desenvolvimento e a conclusão de campanhas, projetos e demais atividades que visem primordialmente levar à pessoa com deficiência à busca pelo conhecimento e empoderamento de seus direitos;
- X - Exportar dentro dos limites de sua atuação, suas sugestões e visão, enquanto órgão deliberativo, acerca das

O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa da Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente MTB 0057787/SP

Diagramação: Sócrates Balonno

Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais

Tagem: 1000 exemplares | Custo desta Edição: R\$ 410,00

O jornal oficial do município e o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2224 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antônio Henrique - Praça Francisco Orlando Stocco, 15 - Centro - CEP 13490 000 - Cordeirópolis, SP
www.cordeiropolis.sp.gov.br

seguintes áreas: administrativa, de condução de trabalhos de prevenção, habilitação e reabilitação social de entidade pública ou privada, quando houver notificação de irregularidade, expedindo quando julgar cabível notificação legal ao representante da entidade.

Parágrafo único - Caberá às Entidades, no Poder Público e a sociedade, assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, a saúde, trabalho, desporto, turismo, lazer, previdência social, assistência social, transporte, desenho universal, edificação pública, habitação, cultura, imparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

XI - Avaliar e monitorar através de relatórios mensais o atendimento oferecido à pessoa com deficiência em programas, projetos e tratamentos, seja, estes gerais ou específicos, visando acima de tudo a garantia e efetivação no cumprimento de seus direitos e respeitando assim a legislação em vigor, em como sua plena adequação.

§ 1º - A presente Lei considera-se programas e projetos gerais aqueles que abrangem atividades que englobam todos os tipos deficiências em suas atividades.

§ 2º - Entende-se por programas e projetos específicos aqueles voltados para um determinado grupo de pessoas com um determinado tipo de deficiência: física, visual, auditiva, mental e intelectual.

Parágrafo único - A inclusão da pessoa com deficiência em tais programas e projetos deverá ser feita por critérios que serão estabelecidos por comissão composta por:

- I - profissional: especializados e capacitados nas respectivas deficiências abrangidas e;
- II - familiares com um vínculo de convivência diário com a pessoa com deficiência atendida.

Capítulo III
Da Composição e Outras Providências

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 24 membros titulares e suplentes, de forma paritária, sendo estes nomeados e empossados pelo prefeito municipal em exercício.

Art. 5º - A composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência dar-se-á da seguinte forma:

Poder Público:

- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

- Prestador de Serviços:

- 2 - Representantes das instituições que atuam com pessoas com deficiência.

- Usuários:

- 4 - Representantes de usuários - pessoas com deficiência.

§ 1º - É recomendável que entre os representantes de usuários de pessoas com deficiência tenha diferentes tipos de deficiência.

§ 2º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou ainda em definitivo em caso de vacância da titularidade.

§ 3º - Todos os respectivos cargos eleitos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão eleitos entre seus pares.

§ 4º - O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de 03 (três anos), sendo permitida a recondução por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Art. 6º - As atribuições assumidas pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu cumprimento será considerado como de suma importância para o município.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído das seguintes atribuições:

- I - presidente;
- II - vice-presidente;
- III - primeiro e segundo secretário
- IV - primeiro e segundo tesoureiro.

Art. 8º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas sem justificativa. Esta deverá ser apresentada de acordo com as normas contidas no regimento interno do conselho;
- III - apresentar renúncia ao conselho, a qual deverá ser apresentada e lida em sessão extraordinária convocada previamente por seus membros para tal ato;
- IV - apresentar incompatibilidade no exercício de suas funções;
- V - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de um crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A substituição se fará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, mediante procedimento iniciado por provocação de um integrante do conselho, do Ministério Públiso ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de propor e avaliar atividades e políticas

